



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012390-15.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ALEXANDRE CALSAVARA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012390-15.2022.8.26.0066 - Barretos.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Alexandre Calsavara de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Luiz Fernando Silva Oliveira.

Voto nº 44.585.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Alexandre Calsavara de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente in itinere ocorrido em 15 de agosto de 2019, que resultou em lesão no membro inferior esquerdo. O autor alega incapacidade para sua atividade habitual de auxiliar de comércio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor apresenta incapacidade laborativa decorrente do acidente para concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O exame clínico realizado sob o crivo do contraditório resultou normal, sem incapacidade laborativa, conforme laudo pericial.

4. A legislação acidentária exige redução da capacidade laborativa para concessão do benefício, o que não foi comprovado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. Laudo pericial em harmonia com o conjunto probatório afasta a necessidade de nova perícia.

A r. sentença de fls. 277/283, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Alexandre Calsavara de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que na data de 15 de agosto de 2019 foi vítima de acidente *in itinere* no qual lesionou seu membro inferior esquerdo.

Alega, também, que em decorrência de tal lesão está incapacitado para a prática de sua atividade habitual (auxiliar de comércio – CTPS de fls. 16).

A despeito de não ter sido juntada a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida por sua então empregadora, consta do feito cópia do Boletim de Ocorrência e dos relatórios médicos de atendimento, nos quais há correspondência exata

quanto à data e ao horário mencionados pelo segurado em sua inicial (fls. 25/27 e 28/48, respectivamente).

De se registrar, ainda, que a autarquia concedeu ao apelante o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 21).

Assim, o acidente descrito pelo autor ficou demonstrado nos autos.

No tocante à lesão, necessário pontuar que o acidente ocorrido aos 15 de agosto de 2019 ocasionou apenas fratura no terceiro e quinto metatarsos esquerdos (*desvio da falange distal em relação ao 5º metatarso; fratura completa da cabeça do 5º metatarso e tênue linha radioluscente do terço distal do 3º metatarso* – fls. 38/39), conforme radiografia realizada no pronto atendimento.

No que pertine ao tornozelo esquerdo, verifica-se que em tal infortúnio nada ocorreu, tanto que o exame de Raio-X efetivado naquela ocasião resultou normal (estruturas ósseas visualizadas íntegras e espaços articulares preservados – fls. 37).

Além disso, o próprio apelante informou que tal segmento – tornozelo esquerdo – foi lesionado em “**novo acidente de trânsito (moto), (...) em abril 2023**” (fls. 212, destaquei).

Assim, de relevo para o caso em exame, apenas a lesão do 3º e 5º metatarsos esquerdos.

E neste ponto, o exame clínico realizado sob o crivo do contraditório resultou normal, com movimentos ativos e passivos das

articulações dos pés preservados; força muscular grau máximo e sem alterações; articulações dos membros inferiores preservados; pulsos e perfusão periférica presentes e simétricos (fls. 214).

O perito judicial Dr. Thomas Jo Kurita afastou, assim, a incapacidade laborativa do recorrente: - ***“Periciado não apresenta incapacidade, sequelas ou transtornos que o impedem, limitem ou reduzem a capacidade em realizar atividades laborais ou cotidianas”*** (fls. 215, destaquei).

No mesmo sentido as conclusões de fls. 248/249 e 260/261.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - ***“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*** (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pelo recorrente em suas razões de recurso.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)